

AO EXPEDIENTE

29 OUT 2013

Proj. de Lei Complementar n.º 158/13



Presidente

Recebido. Autue-se e  
Inclua em pauta.

30 OUT 2013



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

30 OUT 2013

Protocolo: 050/13

Processo: 050/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 281

, DE 29 DE OUTUBRO

DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013 e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe obstina sensível alteração na Lei Complementar n. 709, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências”, para viabilizar a correta aplicação da aludida lei, alcançando, assim, o seu objetivo essencial de defesa dos direitos humanos.

É do conhecimento de Vossas Excelências o trâmite de processo internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, na qual estão sendo investigadas supostas violações de direitos humanos ocorridas na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, notoriamente, conhecida como Urso Branco.

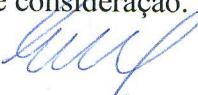
Nesse sentido, mostra-se imprescindível que providências pontuais sejam executadas para evitar a condenação desta unidade federada, quando do julgamento de mérito daquele processo, dentre as quais se enquadram a presente propositura para alteração de texto de lei.

As alterações ora propostas à Digna Casa das Leis representam resultado de ponderações apresentadas pelos peticionários no mencionado processo internacional, bem como de reflexões desenvolvidas em conjunto por representantes da Sociedade Civil e Estado.

Uma das mais duras críticas apresentadas pelos peticionários em relação à Lei Complementar n. 709/13, cinge-se à composição do Conselho, que não teria observado a paridade necessária entre representantes do Poder Público e Sociedade Civil, e ainda, a inexistência de critério razoável para a escolha dos representantes da Sociedade Civil.

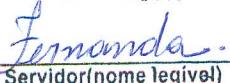
Desse modo, busca-se, por meio deste Projeto de Lei Complementar, sanar os vícios e deficiências da lei original, a fim de satisfazer o interesse público e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, promovendo, não obstante, o desenvolvimento social e humanitário do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

29 OUT 2013

  
Fernando.  
Servidor(nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera a Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 2º, o artigo 4º e o *caput* do artigo 16, da Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

I – receber representação que contenha notícia de violação dos Direitos Humanos, apurar sua veracidade e procedência e notificar às autoridades competentes sobre a violação, no sentido de fazer cessar os abusos praticados, independentemente de quem seja o autor;

.....

Art. 4º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 13 (treze) membros titulares, com os respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, indicado pelo Procurador Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público Geral do Estado;

IV - 1 (um) representante da Superintendência de Estado da Proteção da Paz, indicado por seu Superintendente;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social – SEAS, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;

VI – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, indicado por seu Presidente;

VII – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado por entidades de defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação em Porto Velho ou região de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado por entidades de defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação em Ariquemes ou região de, no mínimo, 2 (dois) anos;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado por entidades de defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação em Ji-Paraná ou região de, no mínimo, 2 (dois) anos;

X – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado por entidades de defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação em Cacoal ou região de, no mínimo, 2 (dois) anos;

XI – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado por entidades de defesa dos Direitos Humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação em Vilhena ou região de, no mínimo, 2 (dois) anos;

.....

Art. 16. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Casa Civil, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.”

Art. 2º. Os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei Complementar n. 709, de 19 de abril de 2013, passam a vigorar acrescidos do Parágrafo único, incisos XIII e XIV, incisos XII, XIII e §§ 4º e 5º, respectivamente, nos seguintes termos:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH) deverá priorizar atuações em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, evitando-se iniciativas unilaterais que possam colidir com as atribuições destes, salvo se, em caráter excepcional, a medida for imprescindível a garantia ou a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana (vida, liberdade, igualdade, integridade física e psicológica, saúde e educação) devendo, em qualquer caso, comunicar imediatamente o respectivo Conselho temático quanto às ações empreendidas.

Art. 2º. ....

.....

XIII – elaborar o Plano Estadual de Direitos Humanos, em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, fazendo gestão junto às esferas competentes, para que haja previsão orçamentária para sua execução, bem como fiscalizar e adotar providências quanto a sua efetiva implementação pelos órgãos responsáveis;

XIV – editar relatório com periodicidade anual sobre a situação dos direitos humanos no Estado.

.....

Art. 4º. ....

.....

XII – 1 (um) representante de Universidade Pública;

XIII - 1 (um) representante de Universidade Particular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 4º. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade, com ampla divulgação em todo o Estado, sob a coordenação da Casa Civil, da Secretaria de Ação Social e da Superintendência de Proteção da Paz.

§ 5º. Após a indicação ou escolha dos membros, na forma definida neste artigo, caberá ao Governador do Estado, a edição do ato formal de nomeação para compor o Conselho.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.